



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13054.720461/2012-61
ACÓRDÃO	2301-011.860 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLEUSA MARIA FONSECA KORNELIUS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Afasta-se a omissão de rendimentos apurada no lançamento quando os documentos trazidos aos autos ratificam os valores informados na Declaração de Ajuste Anual em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto integral), Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2011 (e-fls. 11/20), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 27):

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fl. 02, e dos documentos de fls. 08/10, alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum dessa fonte pagadora.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 22ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim ementada (e-fls. 26/29):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 06/02/2015 (e-fls. 32), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 11/02/2015 (e-fls. 34/35) no qual, em síntese, reitera os argumentos de sua Impugnação e reapresenta os documentos apreciados pela primeira instância.

O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em Diligência através da Resolução nº 2301-000.982 (e-fls. 55/56) para que a Unidade de Origem intimasse a pessoa jurídica Tonho F. Imóveis Ltda a confirmar a veracidade das informações consignadas em DIRF para a contribuinte. Em atendimento, foi anexado aos autos o Relatório de Diligência Fiscal nº 831/2025/DEFIS - VR 10RF (e-fls. 70/71) contendo os esclarecimentos solicitados.

Cientificada do resultado da Diligência, a interessada apresentou manifestação (e-fls. 80/81).

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com a Notificação de Lançamento (fls. 05), os rendimentos considerados omitidos foram apurados com base na DIRF emitida pela empresa Tonho F. Imóveis Ltda em nome da contribuinte.

O Colegiado a quo entendeu que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram suficientes para demonstrar equívoco nas informações registradas em DIRF pela pessoa jurídica e manteve integralmente a infração apurada (e-fls. 28/29).

Em seu Recurso Voluntário, a interessada reitera a alegação de que o valor não foi recebido da empresa e sim pago a ela a título de intermediação na compra de imóvel, conforme extrato de conta corrente, cópia de cheque e Nota Fiscal de Serviços anexados aos autos (e-fls. 36/37, 42).

Em vista dos argumentos e elementos de prova trazidos à defesa, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em Diligência para que a pessoa jurídica Tonho F. Imóveis Ltda confirmasse as informações consignadas na DIRF em que se baseou o lançamento (e-fls. 55/56).

Após intimar a empresa a prestar os devidos esclarecimentos (e-fls. 58/64), o auditor elaborou o Relatório de Diligência Fiscal nº 831/2025/DEFIS - VR 10RF (e-fls. 70/71) do qual destaco os seguintes excertos:

Em resposta à intimação (fls. 62 a 66), a pessoa jurídica TONHO E IMOVEIS LTDA, CNPJ 90.835.224/0001-06, informou que:

1-As informações constantes na Declaração do Imposto de Renda da Senhora Cleusa Maria Fonseca Kornélius, relativamente à Nota Fiscal de Serviços no. 045, emitida em 09/03/2009 pela Empresa Tonho F Imóveis Ltda., Modificadas pelo recurso estão corretas.

2-O valor referido foi pago pelo Sr. Nelcindo Kornélius, CPF no. 185.627.790-91, à Empresa Tonho F Imóveis Ltda., a título de Intermediação da Compra do Imóvel, conforme consta na Nota Fiscal no. 045.

3 - Para fins de comprovação, encaminhamos em anexo cópia do espelho da referida nota fiscal.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Resta claro, portanto, que o valor de R\$ 11.513,00 considerado omitido no lançamento não foi recebido da empresa Tonho F. Imóveis Ltda e sim pago a ela, em 2009, a título de intermediação da compra de imóvel, conforme indicado na Nota Fiscal de Serviços

correspondente (e-fls. 42, 63). O extrato de conta corrente e a cópia de cheque anexados ao Recurso Voluntário corroboram esse fato (e-fls. 36/37).

Vale mencionar nesse ponto que a DIRF é um documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, servindo como prova relativa dos valores ali registrados. Havendo nos autos elementos que demonstrem equívoco nas informações nela contidas, estes devem prevalecer.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos apurada.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll